



## PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2022

*Fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo, implementará medidas voltadas às emergências climáticas e ao combate do Racismo Ambiental, de acordo com o estabelecido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável.

**Artigo 2º** - São Princípios da Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental:

- I - a limitação do aumento da temperatura;
- II - a promoção do desenvolvimento sustentável;
- III - a reativação de uma nova economia;
- IV - a redução das desigualdades socioeconômicas;
- V - a redução dos riscos e da vulnerabilidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas;
- VI - a garantia dos direitos humanos e a justiça climática.

**Artigo 3º** - São objetivos da Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental:

I - atuar no fortalecimento e ampliação dos sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;

II - realizar estudos de impactos das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante aos efeitos das emergências climáticas;

III - estabelecer um sistema de adaptação e mitigação;

IV - estabelecer sistema de monitoramento das emissões dos gases do efeito estufa das termelétricas, cimenteiras e siderúrgicas no Estado de São Paulo;

V - estabelecer sistema de vigilância em saúde pública associada às doenças climáticas e à poluição atmosférica;

VI - estabelecer um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos;

VII - realizar ações permanentes de combate ao desmatamento e de recuperação de áreas degradadas;

VIII - fortalecer a fiscalização ambiental.

**Artigo 4º** - Para fins desta Lei, serão consideradas ações prioritárias para emergências climáticas e desastres naturais:

I - estabelecer metas e ações para combate às mudanças climáticas até 2050;

II - estabelecer protocolos para avaliação das doenças provocadas em decorrência do desmatamento e da poluição atmosférica;

III - promover a gestão de riscos provocados pelos desastres naturais advindos das mudanças climáticas;

IV - promover programas e políticas de adaptação ou transição energética no âmbito do Estado;

V - criar programas e promover o desenvolvimento de tecnologias, uso e produção do hidrogênio verde;

VI - implementar políticas de telhados verdes e de energia solar em comunidades rurais e urbanas;

VII - implementar sistemas agroecológicos e de produção orgânica tanto na pecuária como na agricultura do Estado;

VIII - realizar a transição nos sistemas de transportes públicos para matriz com baixa emissão dos gases do efeito estufa;

IX - promover, na rede de ensino estadual, atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e fortalecimento da justiça climática.

**Artigo 5º** - Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas de direito privado;

II - contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

III - recrutar trabalho voluntário.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em 1981, após a constatação do descarte de resíduos químicos e dejetos com alto poder de contaminação nas áreas da cidade predominantemente periféricas - marcadas pela presença massiva de pessoas de grupos étnico-raciais vulnerabilizados - Benjamin Franklin cunhou o termo "racismo ambiental". Desde então, o conceito é utilizado em ações voltadas ao combate à discriminação racial na elaboração de políticas ambientais e desenvolvimento de normas e regulamentos ao redor do mundo.

Diante da atual crise socioambiental vivida no mundo, é imprescindível que alternativas de planejamento eficazes sejam pensadas. No Brasil, conforme

informações extraídas do Mapa das Desigualdades publicado em 2020, as desigualdades sociais e ambientais impactam mais gravemente a vida e saúde de populações negras, indígenas, quilombolas, empobrecidas e periféricas. No estado de São Paulo, as constantes enchentes e deslizamentos que ocorrem na temporada das chuvas demonstram a urgente necessidade de implementação do plano aqui proposto.

Neste sentido, a ausência de planejamento e investimento suficientes para materialização de um projeto coordenado de drenagem, escoamento do volume pluviométrico, limpeza do leito dos rios e segurança hidráulica sanitária, são causas frequentes do aumento de doenças e perda de moradia em comunidades de áreas economicamente carentes, onde inexistem projetos de urbanização estruturados. Fazendo com que haja sobrepeso no Sistema Único de Saúde e altos gastos ao Erário Público, graças à atuação emergencial.

Assim, ao contemplar a necessidade de um planejamento para contenção dos danos causados pela degradação ambiental e seus efeitos climáticos, primando pelo desenvolvimento da segurança climática e ambiental às pessoas constantemente atingidas pelas consequências da falta de recursos de saneamento básico e urbanização das áreas por elas ocupadas, a presente proposta de lei coaduna com princípios constitucionais de direitos humanos e de garantia das condições mínimas de bem estar, esculpidos no decorrer da Constituição Federal da República.

Por todo exposto, cumprindo o mister que nos cabe como representantes do povo nesta Casa de Leis, por meio do desenvolvimento de políticas públicas que tratem da preservação do meio ambiente e combate às mudanças climáticas, requer-se a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22/11/2022.

a) Erica Malunguinho – PSOL